

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre condições de penosidade na administração direta e indireta no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O *Art. 1º* do projeto refere o conceito de *penosidade* na administração direta e indireta do Município; o *Art. 2º* refere as *condições* que geram a *penosidade no trabalho* e provocam sobrecarga física ou psíquica, além de riscos de danos à saúde, “*sem que se enquadrem nas situações específicas de insalubridade ou periculosidade*”; o *Art. 3º* refere cláusula de regulamentação: o *Art. 4º* cláusula de despesa; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Em linhas gerais, a realização de uma tarefa penosa é aquele trabalho árduo, contínuo, que provoca grande desgaste físico ou psicológico, causando desconforto ou afetando a saúde do trabalhador, com risco de evoluir para doenças laborais. Desse modo, para compensar esse riscos, há previsão constitucional do pagamento ao trabalhador, a título de indenização, do *adicional de penosidade para essas atividades*, mediante regulação por lei ou convenção coletiva, e que não esteja previsto para as atividades insalubres ou perigosas, estas com distintas conceituações legais.

A respeito do tema, reza a Constituição Federal, no seu Art. 7º, inciso XXIII, o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Art. 189, regula as atividades insalubres ou perigosas, sendo que as atividades consideradas penosas não foram contempladas nessa Consolidação¹.

¹ CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:

Para ilustrar o assunto, confira-se a notícia extraída da internet, no site “*JusBrasil*”, a respeito da decisão da justiça especializada, reconhecendo o direito ao adicional de penosidade para determinada tarefa realizada por servente de pedreiro, saber:

“Extraído de: *Direito Público* - 15 de Fevereiro de 2011

Empregado com atividade penosa ganha direito a adicional na Justiça

Um servente de pedreiro, que realizava serviços externos em construções e chegava a ficar suspenso a alturas superiores a 20 metros, obteve na Justiça do Trabalho de Minas Gerais um acréscimo de 30% sobre o valor de seu salário-base. Ele conseguiu comprovar que merecia receber o chamado adicional de penosidade, por realizar um trabalho considerado árduo.

O adicional de penosidade - previsto na [Constituição](#), juntamente com o de periculosidade e insalubridade - é pouco aplicado no país. Isso porque até hoje não foi regulamentado por lei específica, como ocorreu com os demais. O Judiciário só tem condenado empresas a pagar essa compensação aos trabalhadores, caso haja convenção coletiva ou acordo entre uma empresa e o sindicato da categoria que estabeleça o benefício.

Desde a [Constituição](#) de 1988, já foram apresentados no Congresso 55 projetos de lei que mencionavam o assunto. Porém, apenas oito continuam em tramitação, segundo levantamento realizado pela advogada Marcela Seidel Albuquerque, do Siqueira Castro Advogados. “Mais de 20 anos se passaram e o adicional não foi regulamentado”, afirma.

A juíza Rita de Cássia Barquette Nascimento, da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), ao conceder o benefício ao auxiliar de pedreiro, considerou a cláusula 6ª da convenção trabalhista da categoria. Pela regra, os empregados que trabalham em serviços externos realizados a uma altura acima de três metros terão um acréscimo de 30% sobre o valor do salário-base. Uma testemunha indicada pela construtora confirmou que ele trabalhava com os demais pedreiros e carpinteiros ao levar materiais para os andares superiores das construções e ajudar na montagem das lajes.

A magistrada, no entanto, entendeu que, se não existir essa previsão em normas internas ou coletivas, não haverá amparo legal para que o empregado cobre em juízo a concessão do benefício. Esse mesmo raciocínio também têm norteado as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A menção ao adicional de penosidade apareceu pela primeira vez na Lei Orgânica nº [3.807](#), de 1960, da Previdência Social, ao instituir aposentadoria especial para trabalhos penosos. Na época, considerou-se como atividades penosas a de professores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas de caminhão e trabalhadores de subsolo, como galerias, poços e depósitos. Com a revogação da norma, o tema voltou a aparecer no inciso XXIII, artigo [7º](#) da [Constituição](#) de 1988. Agora, porém, de forma geral, apenas indica que são devidos os adicionais para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Para a advogada Marcela Albuquerque seria imprescindível a regulamentação do adicional de penosidade por lei e por norma do Ministério do Trabalho para que ele seja efetivamente utilizado. “É necessário também que o ministério determine os limites sobre o que seria considerado trabalho penoso”, diz. Enquanto isso não ocorre, os pedidos dos trabalhadores são negados na Justiça, com exceção para os acordos prévios de pagamentos com as empresas.

O adicional tem sido aplicado com mais frequência por companhias que mantêm empregados trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, segundo o advogado Túlio Oliveira Massoni, do Amauri Mascaro Nascimento Advocacia Consultiva. Ou seja, no qual ele trabalha pela manhã em uma semana, na seguinte, à tarde, na próxima, à noite, e assim sucessivamente. Esse tipo de trabalho, comum nas plataformas de petróleo, refinarias e siderúrgicas, faz com que o funcionário não consiga manter os mesmos horários livres ao ter de condicionar sua disponibilidade à jornada semanal. Por

“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade...

(...)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

(...)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.”

isso, algumas companhias preveem o adicional. O percentual, no entanto, tem variado conforme a negociação com os sindicatos. Há casos em que o adicional estipulado é de 7,5% incidente sobre salário nominal. Outros, de 15% sobre o salário-base, entre outros.

Alguns motoristas de ônibus também já tiveram direito ao acréscimo. Em um acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Caxias do Sul (RS) e uma empresa do setor, as partes reconheceram que o serviço seria penoso e fixaram o adicional equivalente a 10% do valor do salário mínimo na proporção dos dias efetivamente trabalhados. O Sindicato da Construção Civil do Tocantins firmou acordo semelhante com as empresas locais para incluir o adicional de penosidade em 20% do salário a todos os trabalhadores, inclusive serventes, quando trabalharem suspensos em balancinhos, na construção de torres ou elevadores.

Enquanto os projetos de lei que regulamentam o tema não são aprovados, apenas esses acordos têm sido validados na Justiça, segundo Massoni. Para ele, no entanto, somente uma lei poderia definir os limites da aplicação do adicional. Um dúvida, por exemplo, é se ele poderia ser cumulativo com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Valor Econômico “2

No âmbito da administração pública municipal, a Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, nos seus Arts. 138 e seguintes, estabelece a definição de *atividades ou operações penosas*, bem como o direito ao respectivo *adicional de penosidade* e a sua *cessação*, além dos de *insalubridade* e *periculosidade*, vedando-se à funcionária gestante ou lactente a realização do trabalho em quaisquer dessas atividades laborais, a saber:

“Art. 138. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a situações antiergonômicas acentuadas.

Art. 139. Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), que incidirão sobre o piso salarial dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 140. Haverá permanente controle da atividade dos funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 141. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 142 - É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.”

A título de *exemplo* da conceituação de *risco ergonômico*, ou de *situações antiergonômicas*, previstas na legislação municipal referenciada, confira-se o site do SIMAGRAN-Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado do Paraná, que aborda o assunto sob o título: “O QUE É RISCO ERGONÔMICO?”

Conforme diz o site, “Risco ergonômico é todo fator que possa interferir nas características psicofisiológicas do trabalhador, causando desconforto ou afetando sua saúde. São exemplos de risco ergonômicos levantamento de peso, ritmo excessivo de trabalho, monotonia, repetitividade, postura inadequada de trabalho. Adequar a empresa ergonômicamente significa colocar cada trabalhador num posto de trabalho compatível com suas condições físicas e mentais, diminuindo a fadiga e fornecendo-lhe ferramentas adequadas que lhe permitirão realizar tarefas com o menor custo ao organismo, reduzindo ao máximo os acidentes de trabalho.”³

² Endereço eletrônico: <http://direito-público.jusbrasil.com.br/>, acessado em 27/9/2012, às 11:00 h.

³ Endereço eletrônico: “<http://www.fiepr.org.br/sindicatos/SimagranPR/>”, acesso em 28/9/2012, às 9:20 h.

O móvel do projeto sob análise é a conceituação das condições de *penosidade de determinadas atividades no âmbito da administração pública* municipal, sem adentrar na fixação de eventual adicional à remuneração do servidor que laboram naquelas condições, cujas providências competem ao Chefe do Executivo Municipal, mediante lei de sua exclusiva iniciativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.⁴

A aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorell Antunes
Secretária Jurídica

⁴ LOM:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...);

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”